

RESOLUÇÃO Nº 13/2024.

Atualizar os parâmetros para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, orienta o processo de acompanhamento e fiscalização às entidades inscritas e estabelece a instância recursal de seus atos.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Amontada/CE em Reunião Plenária, realizada no dia 21 de agosto de 2024, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal nº 1.257/2021, 03 de março de 2021 que altera o artigo 3º da lei nº 1.198/2019, de 28 de maio de 2019, que alterou o artigo 1º da lei nº 1.030/2014 que alterou o artigo 1º da lei 318 de 1998 que, alterou o artigo 3º da lei nº 231/1996,42 que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais, orienta o processo de acompanhamento às entidades inscritas e estabelece a instância recursal de seus atos.

CAPITULO I DA INSCRIÇÃO

Art. 2º As entidades ou organizações de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente:

I - **de atendimento:** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.

II - **de assessoramento:** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III - **de defesa e garantia de direitos:** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação

dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

Art. 3º As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - Elaborar plano de ação anual contendo:

- a) - Finalidades estatutárias;
- b) - Objetivos;
- c) - Origem dos recursos;
- d) - Infraestrutura;
- e) - Identificação de cada serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais, informando respectivamente:
 - c.1) - Público alvo;
 - c.2) - Capacidade de atendimento;
 - c.3) - Recursos financeiros a serem utilizados;
 - c.4) - Recursos humanos envolvidos;
 - c.5) - Abrangência territorial;
 - c.6) - Demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do seu plano: elaboração, execução, monitoramento e avaliação.

IV - Ter expresso em seu relatório de atividades:

- a) - finalidades estatutárias;
- b) - objetivos;
- c) - origem dos recursos;
- d) - infraestrutura;
- e) - identificação de cada serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executado, informando respectivamente:
 - e. 1) - Público alvo;
 - e. 2) - Capacidade de atendimento;



- e. 3) - Recurso financeiro utilizado,
- e. 4) - Recursos humanos envolvidos,

§ 1º Para fins de inscrição é vedada ao CMAS a análise das Demonstrações Contábeis.

§ 2º Para fins de inscrição é vedada a exigência de alteração estatutária das entidades ou organizações de Assistência Social.

Art. 4º Compete ao Conselho de Assistência Social a fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social.

§ 1º Entende-se por fiscalização aquela aplicada às entidades ou organizações de Assistência Social e ao conjunto das ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos no CMAS de Amontada - Ce.

§ 2º Se a entidade ou organização de Assistência Social que atua no atendimento e/ou assessoramento e ou defesa e garantia de direitos, e que não ofertar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no município de sua sede, a inscrição da entidade ou organização deverá ser feita no Conselho de Assistência Social do município onde desenvolva o maior número de atividades.

§ 3º A entidade ou organização de Assistência Social que atua no atendimento e ou assessoramento e ou defesa e garantia de direitos, deve inscrever suas ofertas de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em todos os municípios onde realiza sua ação.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 1º, aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos neste conselho.

Art. 5º A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no CMAS é a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único. A oferta de atendimento, assessoramento e defesa e garantia de direitos deverão estar em conformidade com as normativas nacionais.

Art. 6º Os critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 7º Em caso de interrupção ou encerramento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais a entidade ou organização de Assistência Social deverá comunicar ao CMAS, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.

§ 1º O prazo de interrupção dos serviços, não poderá ultrapassar seis meses sob pena de cancelamento da inscrição da entidade ou organização de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Cabe CMAS acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais interrompidos ou encerrados.

Art. 8º As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da inscrição:

I - Requerimento, (Formulário) fornecido pelo CMAS, devidamente preenchido, conforme anexo I;

II - Cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;

III - Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

IV - Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - Cópias do documento de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e comprovante de residência do representante legal da entidade;

VI - Declaração de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias, bem como relacionar os membros da diretoria em exercício, assinado pelo Presidente da Entidade.

VII - Plano de Trabalho para o exercício em curso, com demonstrativo dos serviços prestados, público-alvo, ações desenvolvidas, número de beneficiados, número de atendimentos e metas propostas;

VIII - Plano de Ação do exercício vigente, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização de assistência social (sugestão de modelo fornecido pelo CMAS);

IX - Relatório de Atividades do Exercício Anterior ao da solicitação ou do ano vigente (quando tratar-se de entidade inferior a 12 meses), assinado pela entidade ou organização de assistência social (sugestão de modelo fornecido pelo CMAS);

X - Balanço Patrimonial do último exercício;

Art. 9º As entidades ou organizações de Assistência Social que atuam em mais de um Município deverão inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social, apresentando os seguintes documentos:

- I - Requerimento, conforme o modelo anexo II;
- II - Plano de ação;
- III - Comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do §2º e §3º do art. 4º e do art. 6º desta Resolução.

Art. 10. As entidades ou organizações sem fins lucrativos que não tenham atuação preponderante na área da Assistência Social, mas que também atuam nessa área, deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demonstrar que cumprem os critérios do art. 5º e do art. 6º desta Resolução, mediante apresentação de:

- I - Requerimento, na forma do modelo anexo III;
- II - Cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III - Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV - Plano de ação.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Receber e analisar a documentação respectiva aos pedidos de inscrição, que se constituem nas seguintes etapas:

- a) - Requerimento da inscrição;
- b) - Análise documental;
- c) - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- d) - Elaboração do parecer da Comissão;
- e) - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- f) - Publicação da decisão plenária;
- g) - Emissão do comprovante;
- h) - Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício;
- i) - Envio de documentação ao órgão gestor para inserção dos dados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, conforme art. 19, inciso XI da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

II - No caso de indeferimento do requerimento de inscrição, a entidade ou organização de Assistência Social deverá ser comunicada oficialmente, contendo todas as devidas justificativas de indeferimento.

III- A execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica do requerimento de inscrição, salvo os casos em que houver urgência devidamente justificada, seguindo os seguintes pressupostos:

- a) - Diagnóstico de demanda reprimida encaminhado pelo Gestor, por meio da Diretoria de Planejamento;
- b) - Casos encaminhados pelo Ministério Público e Poder Judiciário;
- c) - Situações de denúncias.

CAPITULO II

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO AS ENTIDADES INSCRITAS

Art. 12. O CMAS deverá planejar o acompanhamento e a fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios.

Parágrafo único. O planejamento a que se refere o caput, bem como o processo de inscrição deve ser publicizado por meio de resolução do Conselho de Assistência Social.

Art. 13. As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho de Assistência Social:

I - Plano de ação do corrente ano;

II - Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º.

Art. 14. O Conselho de Assistência Social deverá promover, pelo menos, uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de Assistência Social inscritas, bem como as que ofertam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.

Art. 15. A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.

§ 1º A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§2º O cancelamento da inscrição pode ser realizado a pedido da própria entidade, bem como por constatação de irregularidade.

§3º Em caso de cancelamento o CMAS deve buscar soluções alternativas em conjunto com o órgão gestor da política de assistência social de forma a não prejudicar os usuários dos serviços, que deverão ter seus direitos resguardados.

§4º Nos casos de cancelamento por constatação de irregularidade, o CMAS deverá garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§5º As irregularidades suspeitas ou constatadas, tanto por meio de denúncias como outras formas, deverão ser notificadas à entidade, para que esta proceda à sua defesa.

§6º Para evitar descontinuidade dos serviços e consequentes prejuízos aos usuários, o CMAS irá avaliar a possibilidade de elaboração de um plano de providências em conjunto com a entidade para a regularização das pendências constatadas, utilizando o cancelamento como última instância.

§7º Caso seja necessário o cancelamento da inscrição, o CMAS deverá elaborar parecer técnico e submeter à análise e deliberação do assunto em reunião plenária.

§8º Em caso de cancelamento da inscrição, o CMAS deverá encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS a que se refere à alínea "i", do inciso I, do art. 11 desta Resolução e demais providências.

§9 Da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer, conforme o disposto nesta resolução.

§10 As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, serviços, programa, projetos e benefícios socioassistenciais CMAS, no prazo de 30 dias.

Art. 16. O CMAS deverá padronizar e utilizar, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta resolução.

Parágrafo único. O CMAS fornecerá Comprovante de Inscrição conforme anexos IV e V.

Art. 17. O CMAS deverá estabelecer numeração única e sequencial para a emissão da inscrição, independentemente da mudança do ano.

CAPITULO III DO RECURSO

Art. 18. Será constituída uma comissão específica para fins de análise de recurso, denominada de “Comissão Especial de Recurso”, composta paritariamente entre governo e sociedade civil, com no mínimo 04 (quatro) conselheiros, eleitos em assembleia.

§ 1º. A Comissão terá caráter permanente, sendo acionada sempre que houverem processos de recursos a serem analisados.

§ 2º. Ficam impedidos de compor a referida comissão os membros da Comissão de Inscrição, Acompanhamento e Fiscalização.

Art. 19. A Comissão Especial de Recurso terá a responsabilidade de analisar as solicitações de recursos de entidades e organizações de Assistência Social e de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, que tiveram deliberação de indeferimento da solicitação de inscrição ou cancelamento da inscrição no CMAS.

Art. 20. Quando indeferida ou cancelada a inscrição de entidade ou organização de Assistência Social e de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a entidade ou organização poderá apresentar solicitação de recurso da decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de ciência da decisão pela entidade interessada, conforme comprovação por meio de recebimento de Ofício;

Parágrafo único: Cabe a Secretaria Executiva orientar as entidades em todo o processo.

Art. 21. Para requerer ao Recurso de Decisão sobre a inscrição de entidade ou organização de assistência social e, ao Recurso de Decisão sobre a inscrição de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, os interessados deverão apresentar ao CMAS:

I - Requerimento de Recurso de Decisão sobre o indeferimento de inscrição de entidade ou organização de Assistência Social, conforme Anexo VI; ou

II – Requerimento de Recurso de Decisão sobre o indeferimento de inscrição de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme Anexo VII;

III - Documentos anexos que a entidade quiser acrescentar;

§ 1º Nos casos de inscrição da entidade e seus serviços, programas, projetos e benefícios, e houver indeferimento de algum serviço, programa, projeto ou benefício, a entidade poderá interpor recurso junto ao CMAS, utilizando o Anexo VI.

§2º Os documentos deverão ser apresentados no CMAS e protocolados na Secretaria Executiva do CMAS, devidamente assinado pelo representante legal da entidade.

§3º O processo será autuado somente se apresentado todos os documentos exigidos e dentro do prazo estabelecido, caso contrário será arquivado.

§ 4º Cabe a Secretaria Executiva a conferência dos documentos e prazos.

§ 5º Todas as páginas serão carimbadas e numeradas.

§ 6º Será fornecido comprovante de protocolo no ofício da entidade com a data, o horário e assinatura do responsável, da mesma forma, será registrado na via do CMAS.

§ 7º Em caso de não cumprimento das exigências desta resolução, o processo será arquivado, devendo a Secretaria Executiva levar para conhecimento da plenária.

Art. 22. Após análise inicial o pedido de Recurso de Decisão será encaminhado para a Comissão Especial de Recurso, para análise e emissão de parecer.

§ 1º A Secretaria Executiva terá 10 dias para a análise e posterior encaminhamento para a Comissão Especial de Recurso.

§ 2º A Comissão Especial de Recurso terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento na comissão, para elaboração e conclusão do parecer.

§ 3º A Comissão Especial de Recurso deverá distribuir o processo entre seus conselheiros para elaboração de parecer, ficando responsável um conselheiro governamental e um não governamental, respeitando-se a paridade.

§ 4º Havendo impedimentos pessoais ou qualquer vínculo com a entidade, o conselheiro deverá ser substituído a qualquer tempo, por solicitação dele ou por deliberação da comissão.

Art. 23. Após a elaboração do parecer, apreciação e aprovação na Comissão Especial de Recurso a mesma deverá encaminhar o processo para a Secretaria Executiva, que encaminhará a Mesa Diretora para ser inserido na pauta da próxima assembleia.

Art. 24. O deferimento ou indeferimento do Recurso de Decisão dar-se-á mediante Resolução que deverá ser encaminhada cópia aos interessados.

Art. 25. Não haverá possibilidade de vistas no processo de recurso, a vistas fica assegurada aos conselheiros no momento da análise da solicitação de inscrição.



Art. 26. O CMAS deliberará sobre o Recurso de Decisão da inscrição de entidade ou organização e sobre o Recurso de Decisão da inscrição de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de protocolização do Recurso de Decisão da inscrição no CMAS.

Parágrafo único: A Secretaria Executiva do CMAS realizará o monitoramento do processo administrativo do Recurso de Decisão de modo a assegurar a sua tramitação nos prazos estabelecidos.

Art. 27. Será indeferido preliminarmente, sem análise do mérito, o Recurso de Decisão da inscrição da entidade ou organização e, o Recurso de Decisão da inscrição de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a entidade ou organização quando:

- I - descumprir disposições desta Resolução e demais legislações da Política de Assistência Social;
- II - deixar de atender as exigências nos prazos estabelecidos;

Parágrafo único: A entidade será informada mediante ofício quando do indeferimento ou arquivamento de sua solicitação.

Art. 28. A entidade e a organização poderá ter acesso ao processo de Recurso de Decisão da inscrição no CMAS para conferência ou retirada de cópias, devendo, para tanto, solicitar por escrito com a devida assinatura do seu representante legal, dirigido à Presidência do CMAS.

Art. 29. O deferimento do Recurso de Decisão implicará na imediata inscrição da entidade no CMAS, devendo o CMAS proceder a:

- j) - Emissão do comprovante;
- k) - Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício;
- l) - Envio de documentação ao órgão gestor para inserção dos dados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, conforme art. 19, inciso XI da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 30. No caso de indeferimento do Recurso de Decisão, de entidades já inscritas, o CMAS deverá encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Art. 31. As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas anteriormente à publicação desta Resolução deverão proceder o reordenamento do conjunto de suas ofertas, se necessário for, de acordo com as normativas nacionais nos prazos definidos nestas.

Art. 32. As disposições previstas na alínea “i”, do inciso I do art. 11 e no § 8º do art. 15 somente serão aplicáveis por ocasião da efetiva implantação do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Amontada-CE, 21 de agosto de 2024.

Maria Erisvalda Barbosa de Holanda Matias
Presidente do CMAS – Amontada/CE